



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2904036 - BA (2025/0122831-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : P D M
ADVOGADOS : DÉBORA NOBOA PIMENTEL - SP172529
VERONICA CARVALHO RAHAL - SP316334
CAROLINA FONTI - SP271638
VICTOR FERREIRA ARICHIELLO - SP390955
GIOVANA COSTA SERRA - SP390914
DANIELLE VALERIO SPOZATI - SP360167
LARISSA NASCIMENTO DE SOUSA - SP454904
THAIS DE LIMA DANTAS - SP451993
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO. INVESTIGAÇÕES COMPLEXAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS EVIDÊNCIAS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que autorizou a quebra de sigilos bancário e fiscal foi devidamente fundamentada, com base em investigações realizadas por órgãos fazendários e Ministérios Públicos, que revelaram sólidos indícios de ocultação de patrimônio dos investigados. A medida foi considerada essencial para o esclarecimento dos fatos, especialmente em um contexto de vários envolvidos e possíveis “laranjas”.

2. Os Relatórios de Inteligência Fiscal e documentos elaborados pelo COAF indicaram movimentações financeiras atípicas nas contas pessoais dos investigados, totalizando valores significativos.

3. Em casos de complexidade elevada, a individualização das evidências pode ser dificultada pela própria natureza dos crimes investigados, que frequentemente envolvem múltiplos agentes e operações financeiras complexas. Com efeito, a exigência de individualização absoluta das evidências em relação a cada alvo pode inviabilizar a eficácia das investigações.

4. A jurisprudência desta Corte tem afirmado que a quebra de sigilos bancário e fiscal, embora constitua medida excepcional, é admissível quando há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, bem como quando há demonstração da imprescindibilidade da medida para o aprofundamento das investigações.

5. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento jurisprudencial, tendo sido fundamentada na necessidade de elucidar movimentações financeiras suspeitas que envolvem valores expressivos e a possível participação de terceiros em atividades ilícitas.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2904036 - BA (2025/0122831-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **P D M**
ADVOGADOS : **DÉBORA NOBOA PIMENTEL - SP172529**
VERONICA CARVALHO RAHAL - SP316334
CAROLINA FONTI - SP271638
VICTOR FERREIRA ARICHIELLO - SP390955
GIOVANA COSTA SERRA - SP390914
DANIELLE VALERIO SPOZATI - SP360167
LARISSA NASCIMENTO DE SOUSA - SP454904
THAIS DE LIMA DANTAS - SP451993
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO. INVESTIGAÇÕES COMPLEXAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS EVIDÊNCIAS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que autorizou a quebra de sigilos bancário e fiscal foi devidamente fundamentada, com base em investigações realizadas por órgãos fazendários e Ministérios Públicos, que revelaram sólidos indícios de ocultação de patrimônio dos investigados. A medida foi considerada essencial para o esclarecimento dos fatos, especialmente em um contexto de vários envolvidos e possíveis “laranjas”.

2. Os Relatórios de Inteligência Fiscal e documentos elaborados pelo COAF indicaram movimentações financeiras atípicas nas contas pessoais dos investigados, totalizando valores significativos.

3. Em casos de complexidade elevada, a individualização das evidências pode ser dificultada pela própria natureza dos crimes investigados, que frequentemente envolvem múltiplos agentes e operações financeiras complexas. Com efeito, a exigência de individualização absoluta das evidências em relação a cada alvo pode inviabilizar a eficácia das investigações.

4. A jurisprudência desta Corte tem afirmado que a quebra de sigilos bancário e fiscal, embora constitua medida excepcional, é admissível quando há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, bem como quando há demonstração da imprescindibilidade da medida para o aprofundamento das investigações.

5. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento jurisprudencial, tendo sido fundamentada na necessidade de elucidar movimentações financeiras suspeitas que envolvem valores expressivos e a possível participação de terceiros em atividades ilícitas.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em agravo no recurso especial interposto por P D M contra decisão em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, em *decisum* assim relatado (e-STJ fls. 624/629):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por P. D. M. contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (Apelação Criminal n. 0705487-57.2021.8.05.0001) (e-STJ fls. 530/543).

O ora agravante insurge-se contra a decisão que deferiu a quebra de sigilo bancário e fiscal (e-STJ fls. 25/29).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a decisão de quebra de sigilo bancário e fiscal (e-STJ fls. 373/383).

A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 105/2001, 198, § 1º, I, do Código Tributário Nacional e 1º da Lei n. 9.613/1998 (e-STJ fls. 459/473).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 515/524), o que ensejou a interposição do presente agravo em recurso especial (e-STJ fls. 530/543).

No agravo, alega a defesa que a matéria objeto de discussão foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem, não havendo que se falar em falta de prequestionamento. Requer o provimento do agravo para admitir o recurso especial e possibilitar a análise de seu mérito (e-STJ fls. 530/544).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 610/618).

No presente agravo, alega a parte que não havia indícios de autoria e materialidade para a quebra de sigilo bancário e fiscal.

Alega, ainda, que a autorização da quebra deveria evidenciar indícios de ocultação e dissimulação de bens e valores relacionados diretamente aos supostos crimes tributários que envolveram a RN Comércio Varejista S. A., individualizando as evidências em relação a cada um dos alvos da medida, o que não foi atendido no caso em exame (e-STJ fls. 640/641).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 647).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No que concerne à alegada ilegalidade da quebra de sigilos bancário e fiscal, o recorrente sustenta que a decisão que a decretou carece de fundamentação idônea quanto à indispensabilidade da medida, em violação aos arts. 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 105/2001, 198, § 1º, I, do Código Tributário Nacional, e 1º da Lei n. 9.613/1998.

No ponto, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (e-STJ fls. 374/375):

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão de quebra de sigilo fiscal e bancário do Apelante ocorreu diante das investigações realizadas pelos órgãos fazendários competentes, assim como dos Ministérios Públicos dos estados da Bahia e de Minas Gerais, as quais revelaram sólidos indícios de ocultação de patrimônio dos investigados.

Nesse sentido, cumpre destacar que a quebra de sigilo fiscal e bancário é o instrumento essencial para investigações financeiras e de crime de lavagem decapitais, como no caso dos autos.

Com efeito, as informações colhidas antes da quebra de sigilo eram insuficientes para o esclarecimento dos fatos, ainda mais em um contexto de vários envolvidos e de possíveis ?laranjas?, o que tornou necessária a decisão ora combatida.

Ademais, como muito bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, ?Ainda que se pudesse questionar a fundamentação do pedido de quebra de sigilo, em razão de o Órgão Ministerial apontar equivocadamente o apelante como sócio da empresa RN Comércio Varejista, é patente que elementos informativos que dela derivaram respaldam a materialidade dos crimes imputados ao acusado?.

Nessa linha, constata-se que a decisão combatida contribuiu para a elucidação dos fatos, principalmente no que se refere à relação entre os investigados diante da existência de pagamentos envolvendo a conta bancária do Apelante, acusado de integrar organização criminosa, realizar sonegação de impostos e praticar lavagem de dinheiro.

Para além disso, é importante ressaltar que antes da decisão que autorizou a quebra de sigilo, os Relatórios de Inteligência Fiscal e laborados pelo COAF constatarem indícios de envolvimento do Apelante nos fatos imputados, especialmente por apontarem 03 (três) movimentações atípicas nas contas pessoais, totalizando mais de quatro milhões de reais.

Diante disso, houve suporte fático para a imputação do crime por omissão dolosa de recolhimento de ICMS, nos termos do art. 2º, inciso II, c/c o art. 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90.

Conforme o entendimento consolidado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando presentes os indícios de materialidade e autoria delitivas, não há que se exigir um standard probatório e decisório tão elevado para a efetivação da quebra de sigilo bancário e fiscal.

Por fim, restou demonstrado que, à época dos fatos investigados, o Apelante se encontrava na posição de diretor-superintendente da empresa, razão pela qual não é possível dizer que inexistem indícios de sua participação nos delitos ora analisados.

Diante de todo o exposto, tendo em vista os indícios de autoria e materialidade delitivas e a indispensabilidade da medida de quebra de sigilo bancário e fiscal para o prosseguimento das investigações, verifica-se a correta fundamentação da decisão ora vergastada, razão pela qual o recurso não merece provimento.

No caso em análise, o Tribunal *a quo* considerou que a quebra do sigilo foi devidamente fundamentada, demonstrando-se a necessidade e a adequação da medida, já que havia notícia de movimentações financeiras atípicas que indicavam a prática de crimes de lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, envolvendo valores significativos e a participação de terceiros em esquema criminoso.

Além disso, a decisão foi amparada por relatórios de inteligência que corroboraram os indícios de autoria e materialidade delitivas, justificando a medida como essencial para a continuidade das investigações. Não há, portanto, qualquer vício de fundamentação na decisão recorrida.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem reiteradamente afirmado que a quebra de sigilos bancário e fiscal, embora constitua medida excepcional, é admissível quando há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, bem como quando há demonstração da imprescindibilidade da medida para o aprofundamento das investigações.

Na espécie, a decisão do Tribunal de origem está em consonância com esse entendimento, tendo sido fundamentada na necessidade de elucidar movimentações financeiras suspeitas que envolvem valores expressivos e a possível participação de terceiros em atividades ilícitas.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A constatação de eventual excesso de prazo para a conclusão de inquérito e até mesmo de processo não é resultado de operação aritmética de soma de prazos. É imprescindível sopesar a complexidade dos fatos e dos crimes sob investigação, o número de pessoas envolvidas e as demais circunstâncias que tornam razoável a dilação do prazo para o encerramento do procedimento de investigação.

2. Na situação em tela, a dilação de prazo para as investigações decorre da complexidade do caso e da necessidade de maior verticalização das investigações. Por isso, não se revela, por enquanto, desarrazoada a dilação do prazo investigatório, haja vista as nuances da situação apurada.

3. A despeito de constituir garantia constitucional individual identificada como cláusula pétrea no art. 5º, XII, da Constituição Federal, a jurisprudência é uníssona em reconhecer, também, que a intimidade e a privacidade das pessoas, e, como um de seus corolários, a proteção ao sigilo de dados bancários e fiscais, não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, quando presentes os requisitos exigidos pela lei e pela Carta Magna.

4. Neste caso, a decisão que autorizou a quebra de sigilo bancário está adequadamente fundamentada, pois há indícios de envolvimento da Associação Casa de Guimarães em desvios de recursos públicos por meio de superfaturamentos e irregularidades contratuais, sendo necessário desvendar o destino dos valores obtidos por meio das movimentações bancárias dos diretores da entidade, dentre os quais, a ora agravante.

5. Recurso improvido, reforçando a recomendação de que se concluam as diligências necessárias para encerrar o inquérito policial com a maior brevidade possível.

(AgRg no HC n. 502.748/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 30/8/2019.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE EVIDENCIADA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. MULTA. PROPORCIONALIDADE. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ATO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A adoção das medidas excepcionais de quebra do sigilo bancário e fiscal do recorrente encontra amparo na presença de indícios da autoria e de prova da materialidade dos crimes imputados, além da demonstração de imprescindibilidade das medidas para o aprofundamento das investigações e esclarecimento dos fatos, situação que não pode, em princípio, ser considerada violadora de direito líquido e certo dos investigados." (RMS 55.691/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 22/08/2018).

2. No caso em exame, tal como pontuado pelo TJRS, a quebra do sigilo bancário apresenta suficiente motivação, sendo certo que o magistrado processante demonstrou a necessidade da determinação, haja vista a existência de fortes suspeitas de que o agravante, na qualidade de empregado da empresa de turismo (o único autorizado a emitir passagens internacionais da empresa), teria furtado - segundo a denúncia - mais de R\$ 40.000,00 de sua empregadora.

3. A decisão que determinou a quebra do sigilo está devidamente fundamentada, sendo a referida ordem judicial calcada em elementos fáticos

devidamente justificados na instância ordinária para a continuidade das investigações.

4. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada.

Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo considerou que o art. 59 do CP não exige do sentenciante a explicitação do quantum de pena atribuído a cada um dos vetores, de modo que, tendo sido consideradas como desfavoráveis ao réu as circunstâncias e as consequências do delito (art. 155, § 4º, II, na forma do art. 71, caput, ambos do CP), a pena-base fixada em 8 meses acima do mínimo legal encontra-se estabelecida em quantum proporcional, não se constatando a aventada ilegalidade.

6. "No tocante ao valor dos dias-multa, o acórdão apresentou fundamentação concreta para a majoração do quantum unitário, qual seja, a situação financeira do réu, razão pela qual não há falar em violação do art. 60 do CP. Ademais, a revisão do valor demandaria necessariamente a incursão no conjunto de provas dos autos, o que é vedado na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ." (AgRg no AREsp 1372347/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020).

7. In casu, a multa foi fixada em 25 dias-multa, não havendo que se falar em desproporcionalidade do valor estabelecido, o qual está de acordo com a pena privativa de liberdade e a condição pessoal do recorrente, ausente, no ponto, ilegalidade do decisum.

8. "O arrependimento posterior depende de ato voluntário do acusado, não incidindo a benesse se a reparação se der por ato de terceira pessoa. 2. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem de que a acusada não reparou o dano voluntariamente, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ." (AgRg no AREsp 868.942/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 04/04/2018).

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.581.782/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020.)

Ademais, a alegação de que a autorização da quebra de sigilo deveria evidenciar indícios de ocultação e dissimulação de bens e valores relacionados diretamente aos supostos crimes tributários envolvendo a RN Comércio Varejista S.A., com a individualização das evidências em relação a cada um dos alvos da medida, merece uma análise cuidadosa à luz do caso concreto.

Primeiramente, é importante destacar que a decisão de quebra de sigilos bancário e fiscal foi fundamentada com base em investigações realizadas por órgãos

fazendários e Ministérios Públicos, que revelaram sólidos indícios de ocultação de patrimônio dos investigados. A medida foi considerada essencial para o esclarecimento dos fatos, especialmente em um contexto de vários envolvidos e possíveis “laranjas”, o que justificou a necessidade de uma abordagem mais ampla para desvendar a estrutura e o funcionamento do esquema criminoso.

No caso concreto, os Relatórios de Inteligência Fiscal e os documentos elaborados pelo COAF indicaram movimentações financeiras atípicas nas contas pessoais dos investigados, totalizando valores significativos. Esses indícios foram considerados suficientes para justificar a quebra de sigilo, uma vez que apontavam para a prática de crimes de lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, além de evidenciarem a participação dos investigados em atividades ilícitas.

Com efeito, em casos de complexidade elevada, como o presente, a individualização das evidências pode ser dificultada pela própria natureza dos crimes investigados, que frequentemente envolvem múltiplos agentes e operações financeiras complexas. Assim, a exigência de individualização absoluta das evidências em relação a cada alvo pode inviabilizar a eficácia das investigações, especialmente quando há indícios robustos de envolvimento dos investigados no esquema criminoso.

Portanto, a decisão de quebra de sigilo, ao considerar os indícios de autoria e materialidade delitivas, bem como a indispensabilidade da medida para o prosseguimento das investigações, atende aos requisitos legais e jurisprudenciais, não havendo que se falar em falta de individualização das evidências. Como dito, a medida foi devidamente fundamentada e se mostrou necessária para a elucidação dos fatos, conforme demonstrado nos autos.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0122831-9

AgRg no
AREsp 2.904.036 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07054875720218050001 7054875720218050001

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P D M
ADVOGADA : DÉBORA NOBOA PIMENTEL - SP172529
ADVOGADA : VERONICA CARVALHO RAHAL - SP316334
ADVOGADOS : CAROLINA FONTI - SP271638
VICTOR FERREIRA ARICHELLO - SP390955
ADVOGADOS : GIOVANA COSTA SERRA - SP390914
DANIELLE VALERIO SPOZATI - SP360167
ADVOGADOS : LARISSA NASCIMENTO DE SOUSA - SP454904
THAIS DE LIMA DANTAS - SP451993
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal - Quebra do Sigilo Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P D M
ADVOGADA : DÉBORA NOBOA PIMENTEL - SP172529
ADVOGADA : VERONICA CARVALHO RAHAL - SP316334
ADVOGADOS : CAROLINA FONTI - SP271638
VICTOR FERREIRA ARICHELLO - SP390955
ADVOGADOS : GIOVANA COSTA SERRA - SP390914
DANIELLE VALERIO SPOZATI - SP360167
ADVOGADOS : LARISSA NASCIMENTO DE SOUSA - SP454904
THAIS DE LIMA DANTAS - SP451993
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54261551552474516-51@ 2025/0122831-9 - AREsp 2904036 Petição : 2025/0055453-0 (AgRg)